

PROCESSO - A. I. N° 295309.0015/18-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ORUABO SUPERMERCADO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0033-02/20
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CRUZ DAS ALMAS (RECÔNCAVO)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/03/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0015-12/23-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. OMISSÃO DE REGISTRO DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS NOS LIVROS FISCAIS. Após a Diligência comprova-se o lançamento do crédito da Auditoria Fiscal, pois foi possível constatar a existência de registro na contabilidade da empresa, no qual acatou o Livro Registro de Entradas visto está condizente com os valores declarados, apurados e pagos na DMA, sendo considerar existência de notas fiscais não registradas no Livro Registro de Entradas do contribuinte. Reduziu o montante do imposto lançado antes da decisão de primeiro grau, restabelecendo a multa aplicada. Foi excluída também com a revisão referente a compra de Ativo Imobilizado da concessionária FIAT Automóveis S/A., por se tratar de documento registrado no Livro Registro de Entradas. Infração parcialmente subsistente. Decretada, de ofício, a redução da multa na infração 1 (não objeto do recurso), de 100% para 60%, devido a alteração da legislação a partir de abril de 2012, portanto, aplica-se alteração para o art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração ora apreciado, foi lavrado em 26/09/2018 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 353.805,89, além de multas, inclusive por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação das seguintes infrações, sendo objeto do recurso, tão somente a infração 2:

Infração 02. 05.05.01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entrada de mercadorias não registradas, no montante de R\$ 347.044,26, multa de 100%, para ocorrências arroladas em janeiro a agosto de 2013, fevereiro a dezembro de 2014, fevereiro a abril, junho a dezembro de 2015.

Apresentada a impugnação constante às fls. 43 a 46. Prestada Informação fiscal pela autuante à fl. 56. Em 27/03/2019 foi convertido em diligência (fl. 62), a fim de que fosse entregue ao sujeito passivo mediante recibo específico, cópia da mídia contendo todos os demonstrativos que suportam a autuação, com reabertura do prazo de defesa em sessenta dias, para, querendo, apresentar nova defesa. Em 21/10/2019, a empresa autuada se manifesta nas fls. 70 a 74. Em nova informação fiscal consta na fl. 81, mantém o Auto de Infração. A JJF em sua oportunidade julgou pela Procedência Parcial o Auto de Infração, nos termos abaixo:

VOTO

O presente lançamento constitui-se em seis infrações arroladas pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente o artigo 142 do CTN, e 39 do RPAF/99.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como

os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso, inclusive com reabertura de prazo de defesa.

Vejo que as planilhas analíticas e sintéticas das infrações se encontram na mídia de fl. 35, e por força da diligência solicitada, foram entregues em cópia ao sujeito passivo.

Ainda assim, a defesa se restringe e resume a alegações de natureza preliminar, que ao seu entender desaguariam na nulidade do lançamento, as quais passo a analisar.

(...)

Ao seu turno, a infração 02, diz respeito a “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas”, com lançamento de imposto, além de multa de 100%. Constatou que a mesma foi apurada com base no demonstrativo de débito e planilhas anexas, especialmente o Livro Registro de Entradas de Mercadorias, correspondente, respectivamente, aos exercícios arrolados.

A acusação, se fundamenta, pois na presunção prevista no artigo 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, segundo a qual:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º. Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

V - pagamentos não registrados;

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

a) instituições financeiras;

b) revogado;

c) “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante;

VII - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras”.

De tal intelecção se verifica, de plano, que o legislador estabeleceu duas vertentes para a ocorrência da presunção: exame nos livros contábeis da empresa e informações advindas de terceiros.

No primeiro caso, temos as hipóteses dos incisos I a V, ao passo que nos incisos VI e VII encontra-se a presunção advinda de informação de terceiro, caso das administradoras de cartões de débito e crédito, das instituições financeiras e shopping centers.

Feita esta colocação, observo que a autuante, e isso consta da própria acusação, o trabalho fiscal embasou-se unicamente nos lançamentos constatados da análise do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, não se reportando, em momento algum, a exame levado a efeito na contabilidade da empresa, para fins de constatação de tais lançamentos de notas fiscais.

Nesta hipótese, entendo, em alinhamento com diversas decisões deste Colegiado, que apenas e tão somente, com base na escrituração fiscal, seria possível o lançamento da multa de 1% estabelecida no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96 segundo a qual cobrar-se-ia “1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal”, não sendo possível o lançamento de imposto, a menos que comprovado que a falta de registro ocorreu na contabilidade da empresa, o que não se verificou, ou não se informa nos autos.

Tal entendimento encontra-se estribado, como afirmado anteriormente, em julgados deste Conselho, a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 0354-12/18 do qual extraio os seguintes trechos:

“A irregularidade apontada tem por base o valor das entradas não declaradas, com fundamento na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Observo que o Autuado está obrigado a efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária. Consta do processo que o contribuinte estava omisso do envio dos arquivos do exercício de 2014, além de ter enviado arquivos incompletos nos exercícios de 2013 e 2015, não possuindo informações relevantes, como notas fiscais emitidas e recebidas, que são obrigatórios.

Não ficando comprovado nos autos, que os pagamentos referentes às notas fiscais, não se encontram registradas na escrita contábil do autuado, o que caracterizaria a omissão de receitas (de saídas de mercadorias), empregadas no pagamento das entradas que deixaram de ser contabilizadas, concordo com o entendimento do julgador de piso que, neste caso, deva ser aplicada a multa prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Portanto, a infração que imputava ao autuado a falta de recolhimento do imposto pelo descumprimento de obrigação principal, deverá ser convertida em multa pelo descumprimento de obrigação acessória, pelo não

registro das citadas notas fiscais em sua escrituração, excluindo as operações referentes ao exercício de 2011, já que neste exercício não havia obrigatoriedade, de acordo com o inciso IX, art. 504 do RICMS/97, vigente à época dos fatos geradores”.

Na mesma esteira, posso igualmente mencionar Decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, através de sua 1ª Câmara de Julgamento proferiu o Acórdão 20.379/11/l^a, o qual possui a seguinte Ementa a respeito de tal tema:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Entretanto, excluem-se a multa isolada vinculada às mercadorias recebidas por transferência de outro estabelecimento do mesmo titular, em face da conexão com a Multa Isolada do art. 55, inciso II da mesma lei. Adequação da penalidade remanescente, ao disposto na alínea “b” do mesmo dispositivo, quando vinculadas às mercadorias recebidas para industrialização, em face do acobertamento fiscal do retorno dos produtos”.

Destaco trecho do Relator naquela oportunidade, o qual assim se manifestou:

“Mantém-se em parte, todavia, a penalidade prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6763/75, uma vez que os documentos não foram escriturados no livro de Registro de Entradas. O dispositivo em questão assim prescreve:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I – por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento – 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

- a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;
- b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

No caso dos autos, exigiu o Fisco a penalidade prevista no inciso I, sem a atenuante das alíneas “a” e “b”. As saídas em retorno de mercadoria enviadas para industrialização ocorreram com suspensão do ICMS. Logo, não havia imposto a recolher. A interpretação que melhor se adequa ao disposto na alínea “b” acima é a de que o imposto tenha sido destacado no documento fiscal e recolhido quando devido.

No presente caso, a aplicação correta do instituto da suspensão equivale ao destaque, para fins de aplicação da norma redutora da pena. Neste sentido, deve-se adequar a Multa Isolada capitulada no inciso I do art. 55 da Lei nº 6763/75 ao disposto na alínea “b” do mencionado dispositivo”.

Ou seja: este não é o entendimento pontual ou particular deste julgador, mas o predominante nos diversos órgãos de julgamento administrativo do país.

Neste particular, impende informar que foi editada a Súmula 07 deste Conselho, pela qual “Não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso, IV, do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, quando as entradas das mercadorias ou bens tenham sido escrituradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplicará apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória”.

Desta forma, alinhado com tal entendimento e os argumentos já expostos acima, entendo que no presente caso, diante dos motivos expostos, a infração deve ser julgada procedente em parte em R\$ 100.077,70, pela conversão do lançamento de imposto em multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96, o que torna a infração procedente em parte, sendo os dados extraídos da planilha elaborada pela autuante e inserida à fl. 35.

Ressalto que as notas fiscais aqui arroladas não se apresentam em duplicidade com aquelas constantes das infrações 05 e 06 por se tratarem de períodos apurados diversos e distintos.

Assim, a infração apresenta o seguinte demonstrativo:

2013	VALOR SEM REGISTRO	MULTA 1%
JANEIRO	R\$ 357.990,51	R\$ 3.579,91
FEVEREIRO	R\$ 276.450,87	R\$ 2.764,51
MARÇO	R\$ 282.321,46	R\$ 2.823,21
ABRIL	R\$ 253.686,29	R\$ 2.536,86
MAIO	R\$ 280.282,75	R\$ 2.802,83
JUNHO	R\$ 315.131,35	R\$ 3.151,31
JULHO	R\$ 271.940,70	R\$ 2.719,41
AGOSTO	R\$ 315.649,22	R\$ 3.156,49
2014		
FEVEREIRO	R\$ 325.097,84	R\$ 3.250,98
MARÇO	R\$ 342.137,31	R\$ 3.421,37
ABRIL	R\$ 374.276,11	R\$ 3.742,76
MAIO	R\$ 343.699,39	R\$ 3.436,99
JUNHO	R\$ 316.638,54	R\$ 3.166,39

JULHO	R\$ 340.378,15	R\$ 3.403,78
AGOSTO	R\$ 283.245,25	R\$ 2.832,45
SETEMBRO	R\$ 314.120,41	R\$ 3.141,20
OUTUBRO	R\$ 390.771,76	R\$ 3.907,72
NOVEMBRO	R\$ 375.671,19	R\$ 3.756,71
DEZEMBRO	R\$ 442.403,24	R\$ 4.424,03
2015		
FEVEREIRO	R\$ 400.711,83	R\$ 4.007,12
MARÇO	R\$ 301.693,54	R\$ 3.016,94
ABRIL	R\$ 297.829,20	R\$ 2.978,29
JUNHO	R\$ 337.252,84	R\$ 3.372,53
JULHO	R\$ 344.557,01	R\$ 3.445,57
AGOSTO	R\$ 319.165,24	R\$ 3.191,65
SETEMBRO	R\$ 422.632,79	R\$ 4.226,33
OUTUBRO	R\$ 474.641,38	R\$ 4.746,41
NOVEMBRO	R\$ 354.294,91	R\$ 3.542,95
DEZEMBRO	R\$ 546.099,15	R\$ 5.460,99
TOTAL	R\$ 10.000.770,23	R\$ 100.007,70

Chama a atenção o montante de operações apuradas nesta infração (R\$ 10.000,770,23), o que indica a necessidade de se realizar minuciosa auditoria na empresa, com o fito de se apurar eventual elisão fiscal.

(...)

Diantre de tais razões, o lançamento é julgado procedente em parte, na forma da demonstração

<i>Infração 01</i>	R\$ 2.534,36	100%
<i>Infração 02</i>	R\$ 100.007,70	
<i>Infração 03</i>	R\$ 371,33	60%
<i>Infração 04</i>	R\$ 136,59	60%
<i>Infração 05</i>	R\$ 1.601,92	
<i>Infração 06</i>	R\$ 2.117,43	

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Em 17/02/2021 esta CJF converte em Diligência à INFRAZ DE ORIGEM (autuante) para que sejam apresentados, pela parte autuada, os Livros Contábeis e, existindo tais documentos, que sejam refeitos os demonstrativos excluindo da autuação as notas fiscais devidamente escrituradas. O prazo para manifestação do contribuinte foi de 30 dias a contar da data de ciência.

No mês de abril de 2022 a autuante apresenta Informação à Diligência, diz que cumpriu a intimação ao contribuinte para apresentar os livros contábeis, mas que não obteve tais documentos por parte do autuado. Em contrapartida, foi apresentado o registro das notas fiscais através do Livro Registro de Entradas sem valor probante.

Diz que consultou os dados do contribuinte nos sistemas da SEFAZ (DMA e Extrato de Recolhimento) e constatou que o mesmo informou as entradas e saídas e apurou o ICMS nas DMA's e efetuou o recolhimento do imposto apurado. Ressalta que diante da impossibilidade de determinar quais notas do demonstrativo foram escrituradas e a fim de não prejudicar o contribuinte, abateu todos os recolhimentos referentes aos ICMS apurados nas DMA's, conforme se verifica na Coluna “T” da Planilha NF Entrada Não Registrada (17%) 2013 a 2015. Também diz que levou em consideração o Livro Registro de Entradas apresentado pelo autuado e refez o demonstrativo excluindo as notas fiscais escrituradas no Livro Registro de Entradas sem valor probante.

Após a elaboração do novo demonstrativo de débitos dos exercícios de 2013 a 2015, a Auditora reduziu os créditos tributários de R\$ 347.044,26 para R\$ 85.719,33.

Na data de 28/07/2022 através do SIPRO 048205/2022-5 o contribuinte apresenta Manifestação contra a Informação à Diligência. Informa que deixou de apresentar os Livros Contábeis solicitados devido ao curto prazo concedido, fato que ocorreu pelo motivo do período solicitado (2013 a 2015) não constar mais no sistema, estando no “arquivo morto” e dependeria do técnico de informática para restaurar os dados. Diz que a apresentação do Livro Registro de Entradas sem valor probante partiu da Auditora Fiscal e assim o fez. Alega que do montante encontrado pela autuante de R\$ 85.719,33 ainda existem notas fiscais escrituradas que não foram excluídas e apresenta nova planilha onde identifica as notas fiscais escrituradas, apontando data da escrituração e deduz

estes valores do montante de R\$ 85.719,33 chegando a R\$ 15.544,29. Pede aos ilustres membros desta 2ª CJF a improcedência parcial da informação à Diligência.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, proferida pela 2ª JJF - Acórdão JJF nº 0033-02/20, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, reduzindo o auto em epígrafe de R\$ 353.805,89 para R\$ 106.769,33 em valores históricos.

No mérito a redução do valor lançado foi apenas, de oficio, a infração nº 02, sendo Procedente em Parte, pois a JJF considerou ser devido a aplicação de multa de 1% baseado no Art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, conforme trecho transscrito abaixo:

“Nesta hipótese, entendo, em alinhamento com diversas decisões deste Colegiado, que apenas e tão somente, com base na escrituração fiscal, seria possível o lançamento da multa de 1% estabelecida no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96 segundo a qual cobrar-se-ia “1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal”, não sendo possível o lançamento de imposto, a menos que comprovado que a falta de registro ocorreu na contabilidade da empresa, o que não se verificou, ou não se informa nos autos.”

Após a Diligência proposta por esta Câmara de Julgamento Fiscal o contribuinte alegou não ter tempo hábil para entrega dos Livros Contábeis por se tratar de períodos de 2013 a 2015 e os arquivos estarem no seu “arquivo morto”. Fazendo-nos concordar com o lançamento de crédito da Auditoria Fiscal de piso, pois não foi possível constatar a existência de registro na contabilidade da empresa. Isto posto, refuto a cobrança da multa do art. 42, IX da Lei nº 7.014/96 e mantendo a presunção através do artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 e aplicação de multa através do art. 42, inciso III, alínea “d” da mesma Lei.

A autuante, em busca da verdade material, acatou o Livro Registro de Entradas sem valor probante visto está condizente com os valores **declarados, apurados e pagos** na DMA.

Analizando a planilha acostada pela autuante “INFRAÇÃO 02 - 05.05.01- PLANILHA NF ENTRADA NÃO REGISTRADA (17%)-2013 A 2015-7” nas abas “Icms-Resumo Mensal” e “CruzNfeEfd_EentrNaoIdentEfd_List” é possível constatar que ainda assim existem notas fiscais não registradas no Livro Registro de Entradas sem valor probante do contribuinte. A diferença de ICMS a recolher, seguindo o raciocínio da autuante é de R\$ 85.719,33.

O contribuinte em sua Manifestação à Informação Fiscal anexa nova planilha de confronto das Notas Fiscais Emitidas X Livro Registro de Entradas sem valor probante. Diz encontrar diversas notas fiscais que não foram levadas em consideração pela Auditora Fiscal, inclusive a Nota Fiscal nº 1.710.348 de 08/2013 que se refere a compra de Ativo Imobilizado da concessionária FIAT Automóveis S/A. Aponta uma redução para R\$ 15.544,29.

Em análise a planilha apresentada pelo contribuinte, é possível perceber que existem notas fiscais que não foram levadas em consideração pela Auditora Fiscal. Porém das diversas notas fiscais apontadas não encontrei, através de levantamento por amostragem, parte considerável desses documentos no Livro Registro de Entradas sem valor probante. O que me conduz à falta de fidedignidade das informações apresentadas.

Corrobora com a informação fiscal da autuante, no confronto das Notas Fiscais x Livro Registro de Entradas sem valor probante, exceto com a NF-e de nº 1.710.348 de 08/2013 no valor de R\$ 33.963,30 por tratar-se de compra para Ativo Imobilizado, conforme CPC 27. Ficando a planilha “Apuração ICMS Entradas não Registradas – 2013 a 2015” da seguinte forma:

Dta	Saíd Tributadas(a)	Saíd Totais (b)	% de Saídas Trib (c)=(a/b)	Omis Total (d)	B.C (e)=(cx d)	Aliq. (f)	Icms a Recolher (g)=(ex f)
jan-13	173.822,10	505.165,39	34,41	5.742,63	1.975,98	17%	335,92
fev-13	155.113,09	453.127,60	34,23	32.646,52	11.175,45	17%	1.899,83
mar-13	148.134,64	416.409,97	35,57	14.656,04	5.213,77	17%	886,34
abr-13	116.956,87	345.248,00	33,88	8.077,34	2.736,30	17%	465,17
mai-13	131.749,76	376.610,16	34,98	2.551,66	892,65	17%	151,75
jun-13	147.398,00	413.770,40	35,62	3.530,28	1.257,60	17%	213,79

jul-13	134.314,10	381.935,42	35,17	7.343,57	2.582,49	17%	439,02
ago-13	139.971,06	395.532,44	35,39	8.446,42	2.989,02	17%	508,13
fev-14	145.431,37	403.892,18	36,01	128.090,04	46.121,99	17%	7.840,74
mar-14	180.098,19	489.958,25	36,76	76.487,09	28.115,02	17%	4.779,55
abr-14	164.806,14	462.930,39	35,60	101.390,91	36.095,80	17%	6.136,29
mai-14	148.879,54	407.601,47	36,53	88.053,27	32.162,13	17%	5.467,56
jun-14	164.525,92	451.140,56	36,47	130.750,87	47.683,38	17%	8.106,17
jul-14	150.263,26	413.328,68	36,35	44.627,12	16.223,93	17%	2.758,07
ago-14	140.855,26	401.606,75	35,07	93.710,04	32.866,86	17%	5.587,37
set-14	136.866,62	393.975,18	34,74	156.918,89	54.513,48	17%	9.267,29
out-14	157.111,29	463.999,85	33,86	185.231,95	62.719,91	17%	10.662,38
nov-14	151.208,53	452.341,38	33,43	123.218,53	41.189,45	17%	7.002,21
dez-14	207.036,49	622.893,06	33,24	133.318,00	44.312,09	17%	7.533,06
fev-15	127.100,94	525.434,14	24,19	3.862,13	934,24	17%	158,82
mar-15	111.900,88	409.582,19	27,32	7.725,77	2.110,74	17%	358,83
abr-15	104.904,61	455.529,39	23,03	11.390,24	2.623,08	17%	445,92
jun-15	126.964,00	443.900,16	28,60	740,18	211,71	17%	35,99
jul-15	122.134,22	457.037,23	26,72	3.685,01	984,75	17%	167,41
ago-15	102.047,16	432.279,19	23,61	1.228,96	290,12	17%	49,32
set-15	139.669,58	518.409,49	26,94	3.682,56	992,15	17%	168,67
out-15	133.567,62	553.555,33	24,13	2.205,80	532,24	17%	90,48
nov-15	135.093,55	480.566,91	28,11	15.749,99	4.427,53	17%	752,68
dez-15	263.273,95	677.748,23	38,85	21.311,50	8.278,54	17%	1.407,35
Total Geral	4.261.198,74	13.205.509,39		1.416.373,31	492.212,40		83.676,11

Observo e decreto, de ofício, a redução da multa na infração 1 (não objeto do recurso), de 100% para 60%, devido a alteração da legislação a partir de abril de 2012, portanto, aplica-se alteração para o art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

De certo, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício restabelecendo parcialmente a Infração 02 (05.05.01) para exigir o imposto R\$ 83.676,11, acrescido da multa 100%, na forma da demonstração:

INFRAÇÃO	VL REMANESCENTE	MULTA
01	2.534,36	60%
02	83.676,11	100%
03	371,33	60%
04	136,59	-----
05	1.601,92	-----
06	2.117,43	-----
TOTAL	90.437,74	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295309.0015/18-4, lavrado contra **ORUABO SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 86.581,80**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.905,69 e 100% sobre R\$ 83.676,11, previstas no art. 42, incisos II, “f” e III, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 3.719,35** e percentual no valor de **R\$ 136,59**, previstas, respectivamente, nos incisos IX e II, “d”, § 1º do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS